



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.285 - SP (2014/0286799-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RENAN JOSÉ ARCANJO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIA AMABLE F RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. RÉU E ADVOGADA CONSTITUÍDA PRESENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do *decisum*" (HC n. 319.071/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015).

2. *In casu*, o réu e sua advogada constituída foram intimados da sentença condenatória na própria audiência de instrução e julgamento, iniciando-se, pois, no dia seguinte o prazo para interposição do recurso cabível conforme disposição do artigo 798, § 5º, *b*, do Código de Processo Penal, inexistindo, pois, o apontado constrangimento ilegal.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.285 - SP (2014/0286799-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RENAN JOSÉ ARCANJO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIA AMABLE F RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RENAN JOSÉ ARCANJO DE SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem nos autos do HC n. 0025750-19.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, em audiência de instrução de julgamento, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O *decisum* transitou em julgado em 5/2/2014 (e-STJ fl. 22).

Alegando erro na certificação do trânsito em julgado, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, tendo sido a ordem denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 41):

1) Intimação em audiência da sentença. Desnecessidade via imprensa oficial de ato processual complementar. Uma vez consignado em ata de audiência estarem as partes intimadas da decisão, evidente é a desnecessidade de ato complementar de intimação pela imprensa oficial. 2) Ausência de constrangimento ilegal. A intimação da defensora em audiência cumpre satisfatoriamente o que exigem os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos na Lex Mater.

Ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega a nulidade da certidão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, uma vez que a advogada constituída não teria sido devidamente intimada quanto à sentença condenatória, o que teria impedido de interpor, tempestivamente, o recurso de apelação.

Pleiteou, liminarmente, a anulação do trânsito em julgado da condenação, deferindo-se ao recorrente o direito de apresentar o recurso de apelação. No mérito, requer a confirmação da liminar em definitivo.

A liminar foi indeferida pelo então Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recuso ordinário (e-STJ fls. 90/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.285 - SP (2014/0286799-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A defesa objetiva a anulação da certidão de trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que a advogada constituída nos autos e o réu não teriam sido devidamente intimados quanto à sentença condenatória, ressaltando que a intimação na própria audiência de instrução e julgamento não dispensaria a comunicação processual via imprensa oficial.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte local (e-STJ fls. 42/44):

Consta que o paciente foi condenado, após regular instrução processual, pelo delito de tráfico de drogas, visto ter sido repelida a desclassificação para o artigo 28 da mesma lei. Lastreando-se em considerável acervo probatório, a pena imposta ao paciente, o qual foi coarctado a recorrer da decisão preso, é de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo.

Tal como expressamente consignado na ata daquela audiência realizada em 14 de outubro de 2013, as partes saíram intimadas da decisão condenatória. Determinou-se a intimação da defesa quanto às providências preliminares, sobretudo a suspensão dos direitos políticos do paciente, nos termos do art. 15, III, da Constituição.

[...]

Tendo sido as partes intimadas em audiência, parece evidente não caber falar em intimação pela imprensa. Se nada restasse consignado em ata, talvez se pudesse conferir razão ao inconformismo do paciente. No entanto, aquela providência vergastada restou nítida e destacadamente determinada pelo Juízo a quo após a audiência, na qual a impetrante estava presente (prova disso é a assinatura a fls. 7).

Destarte, é incabível alegar nulidade no caso concreto. Consoante destacam as mentes mais versadas no tema, não há nulidade a ser reconhecida, se provocada pela própria parte.

[...]

Fica claro, portanto, que a intimação quanto ao teor da audiência já se deu ao cabo daquele ato processual, não havendo porque se exigir o complemento de ato jurídico perfeito. A alegação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial de que teria havido cerceamento de defesa não pode ser acolhida, pois o mero olhar sobre os fatos permite de pronto repelir a assertiva.

Na espécie, sobejam precedentes da jurisprudência quanto à desnecessidade de intimação complementar, atendendo-se à lógica da racionalidade dos atos processuais e à duração razoável do processo.

[...]

Por conseguinte, considero que não cabe aduzir ter havido, em detrimento das garantias constitucionais do paciente, qualquer cerceamento de defesa. Estando comprovadamente presente em audiência a defensora dele, saindo todos intimados da decisão, não há nulidade a ser reconhecida.

Da análise dos autos e do acórdão recorrido, constato que no dia 14/10/2013 foi realizada a audiência de instrução e julgamento pelo então Juiz da 1ª Vara da comarca de Ubatuba/SP, estando nela presentes, o réu, a advogada por ele constituída e o representante do Ministério Público, tendo sido colhidos, naquela ocasião, os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, interrogado o réu, apresentado os memoriais, e, em seguida, o Magistrado proferiu sentença condenatória, dando o recorrente como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e aplicando-lhe a pena de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixando, em seguida, o regime inicial fechado, e indeferindo ao réu, o direito de recorrer em liberdade.

Da ata da audiência foi consignado que as partes saíam intimadas da sentença condenatória (e-STJ fl. 54), tendo o réu Renan José Arcanjo de Souza e sua advogada Dr^a. Cláudia Amable Ferreira Rodrigues assinado o respectivo termo (e-STJ fl. 57), não constando da respectiva ata a interposição de recurso por nenhuma das partes ali presentes.

Ora, tendo defensor particular e réu sido intimados, pessoalmente, ainda em audiência, da sentença condenatória, o prazo para a interposição do recurso cabível é contado a partir do dia seguinte à prolação do édito condenatório quando no mesmo ato publicado, como na espécie, sendo dispensável nova intimação do causídico particular via imprensa oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, esta Corte vem decidindo que "não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do *decisum*" (HC n. 319.071/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015).

E, ainda:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI. INTIMAÇÃO EXPRESSA DAS PARTES. INÍCIO IMEDIATO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA ACERCA DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. NULIDADE DOS QUESITOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. O simples fato de a prolação da sentença ter ocorrido em dia de feriado nacional, não faz com que a intimação do decreto condenatório tenha que ser transferida para o primeiro dia útil subsequente.

II. O Código de Processo Penal dispensa a intimação formal das partes quando o advogado do réu estiver presente na sessão de julgamento, tendo tomado conhecimento do teor da sentença após a sua leitura pelo Juiz, não havendo que se falar na necessidade de advertência expressa acerca do início do transcurso do quinquídio legal.

III. Hipótese em que o Tribunal a quo limitou-se a declarar a intempestividade do recurso de apelação, não tendo analisado a apontada nulidade dos quesitos, sobressaindo, desta forma, a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, o acórdão atacado, que considerou extemporânea a apelação.

V. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, denegada. (HC 66.810/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 310)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. (1) NULIDADE DA SENTENÇA. TEMA NÃO SUSCITADO E, PORTANTO, NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

AUSÊNCIA.

1. A esta Corte não é viável conhecer de tema não suscitado e, portanto, não enfrentado na origem. In casu, a suposta ocorrência de nulidade na sentença condenatória não foi agitada perante o Tribunal local, não sendo, assim, possível diretamente de tal temática conhecer-se, sob pena de se subverter a estrutura piramidal do Poder Judiciário pátrio.

2. Não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes os réus em audiência, assinaram o termo da assentada, tendo, inclusive, recebido cópia de tal decisum.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 34.276/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AUDIÊNCIA. TERMO DE APELAÇÃO OU DE RENÚNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO PELA IMPRENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. "O prazo correrá da audiência em que for prolatada a sentença, se as partes estiverem presentes" (REsp 167.713/ES, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ 17/2/99).

2. Realizada a intimação pessoal da sentença condenatória em audiência, desnecessária se mostra a apresentação dos termos de apelação ou de renúncia ao recurso.

3. O art. 392 do Código de Processo Penal, que prevê a intimação pessoal do réu da sentença, não se aplica em segundo grau, bastando, nesse caso, a publicação do acórdão na imprensa oficial.

4. Ordem denegada. (HC 45.185/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

Ora, tendo a causídica e o réu sido intimados do deslinde da ação penal na própria audiência de instrução e julgamento, nada impediria (antes, tudo recomendava) que, desde logo, tivessem interposto o competente recurso de apelação, e fizessem constar na respectiva ata a referida interposição, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo sido o réu e sua advogada constituída intimados na própria audiência quanto à sentença condenatória e, não sendo interposto recurso de apelação dentro do prazo previsto no artigo 593, *caput*, do Código de Processo Penal, inviável a desconstituição do trânsito em julgado da condenação com a reabertura de prazo para a interposição do respectivo apelo, porquanto escoado *in albis* o prazo previsto em lei para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0286799-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53285 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019198720138260642 00257501920148260000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN JOSÉ ARCANJO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : CLAUDIA AMABLE F RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.